



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Processo nº 0600346-76.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MARAU

**Recorrido:** FLÁVIO MENEGUZZI

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de MARAU contra sentença que julgou **extinta sem julgamento de mérito** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em face de FLÁVIO MENEGUZZI, candidato **não eleito**<sup>1</sup> ao cargo de Prefeito naquela cidade.

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002056134/2024/87378>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, considerando a ausência superveniente de interesse processual devido à realização do pleito e a não imposição de multa. (IDs 45801871 e 45801877)

Irresignado, o recorrente alega que deveria ter sido aplicada a multa prevista na liminar deferida (ID 45801816), em razão da apreensão de material de propaganda sem a legenda partidária na eleição proporcional e sem o nome da coligação e dos partidos que a integram na eleição majoritária; que durante toda a campanha o recorrido fez uso de propaganda irregular; e que a falta de punição é um incentivo à prática ilícita, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja cominada multa no valor de R\$ 11 mil em virtude do descumprimento reiterado das ordens emitidas pelo Juiz Eleitoral. (ID 45801882)

Após, com contrarrazões (ID 45801886), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa do autor.

A representação, na origem, foi proposta no dia 05.09.24 **isoladamente** pelo MDB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no município de Marau/RS, encontrar-se coligado com PSB e PSD, na coligação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

denominada “SEMPRE MAIS POR MARAU”, conforme DRAP deferido em 23.08.24 (RCand nº 0600115-49.2024.6.21.0062).

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro dos candidatos, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Observemos:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral** e no trato dos interesses interpartidários. (...)

§ 4º **O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (grifou-se)**

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFASTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**I. CASO EM EXAME**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

3.1.2. Ilegitimidade ativa. Partido coligado.

3.1.2.1. No caso, a representação foi ajuizada individualmente por partido coligado. Todavia, por força do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97, o órgão partidário não possui legitimidade ativa para atuar em juízo isoladamente em ações relativas à eleição de 2024, no que envolve a disputa aos cargos do Poder Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do partido político.

(...)

RECURSO ELEITORAL nº 060037110, Acórdão, Des. Mário Crespo Brum, Publicação: DJE, 16/11/2024.

Destarte, devido à ilegitimidade ativa do partido representante, impõe-se a **extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, **não assiste razão** ao recorrente.

Os argumentos expendidos nas razões não infirmaram os fundamentos adotados pela Juíza Eleitoral, na decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença, para afastar a aplicação de multa:

Ademais, é importante frisar que, mesmo se fosse considerado o número de bandeiras irregulares apreendidas, **não houve a caracterização de um lote de 10 unidades para justificar a aplicação das astreintes fixadas em sede de cognição sumária**. A apreensão, por si só, nestes autos, igualmente não ensejaria a aplicação da multa, nos termos da legislação eleitoral.

Dessa forma, não se verifica fundamento para ter sido acolhido o pedido de aplicação de astreintes, uma vez que o parâmetro fixado na decisão liminar não foi atingido e **não restou caracterizado o descumprimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de ordem judicial. (g. n.)

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN